



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ETP Nº 052/2024

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Aquisição de ENSURE 400G para atender as demandas judiciais de LERYSTON MATTEUS DE ARAUJO CHAVES REPRESENTADO POR VANUSA GOMES DE ARAÚJO; MARIA DO CÉU TAVEIRA E MIGUEL ALISON GONÇALVES SILVA REPRESENTADO POR MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE ARRUDA, referente aos processos 0805554-46.2024.8.15.0001, 0838084-40.2023.8.15.0001 E 0838237-73.2023.8.15.0001 pelo período de 180 dias. Os pacientes apresentam como diagnósticos principais: Epidermólise Bolhosa Distrófica Recessiva Generalizada Grave, (CID10 Q81.2) necessitando de suplementação de nutrientes para auxílio no processo de cicatrização das feridas bem como melhorar seu déficit nutricional também diagnosticado; outra paciente possui como diagnóstico principal Disfagia para Sólidos advinda do seu quadro de Senilidade (CID10 R54.0) a falta da suplementação pode levar a paciente a risco de desnutrição; a outra paciente possui diagnóstico de Fibrose Cística (CID 10 E84.8), a qual apresenta um quadro clínico de baixo peso não conseguindo suprir suas necessidades nutricionais apenas com alimentação, devendo fazer uso de suporte nutricional. Todos os pacientes necessitam com urgência da suplementação alimentar em questão para controle das doenças evitando dessa forma a piora dos quadros clínicos dos requerentes.

II - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que a contratação se torne eficiente é necessário que o insumo solicitado seja entregue em sua totalidade.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

III – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Tem-se a previsibilidade de contratação do seguinte quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	ENSURE 400G	LATA	110

No qual pode ser comprovada pela formalização da demanda e conforme laudo médico prescrito.

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Primando pelos princípios norteadores da Administração Pública, o Município realizou cotações com várias empresas.

1ª Proposta: NUTRI HOSPITALAR LTDA-ME, com valor de R\$ 7.082,90 (sete mil, oitenta e dois reais e noventa centavos);

2ª Proposta: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA, com valor de R\$ 13.296,80 (treze mil setecentos, duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos);

3ª Proposta: RECMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, com valor de R\$ 13.420,00 (treze mil, quatrocentos e vinte reais);

V – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se o preço de R\$ 7.082,90 (sete mil, oitenta e dois reais e noventa centavos) do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte maneira: realização de pesquisa com fornecedores da região, escolhidos entre eles o menor valor, visando à economicidade para o erário público, sendo os valores completamente dentro dos parâmetros do mercado.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a necessidade e os eventuais reflexos desta demanda, levando em consideração ainda o Princípio da Vantajosidade sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência do serviço público, a melhor opção é a realização da contratação direta por meio de Dispensa Licitação.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

VII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

A presente contratação não cabe parcelamento, tendo em vista que o suplemento alimentar é direcionado para atender alguns pacientes, conforme laudo médico prescrito.

VIII – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

No presente caso, a nova legislação aplicável aos procedimentos de licitação (lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe mais uma vez a figura da dispensa de licitação. Nesse sentido, o artigo 75, VIII, elenca o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Em decorrência dos fatos citados, nos parece razoável sustentar que o procedimento licitatório para a aquisição supracitada, dado a urgência da contratação, pode ser dispensado nos termos do art. 75, VIII, da nova lei de licitação.

Demonstrada, pois, a possibilidade de compra direta motivada pela urgência da contratação, a dispensa do procedimento licitatório é medida que se impõe.

MÉRCIA AMARO DA COSTA
GERENTE - CAF





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 97D3-3AB9-0526-2A92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÉRCIA AMARO DA COSTA (CPF 117.XXX.XXX-80) em 03/05/2024 16:34:03 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/97D3-3AB9-0526-2A92>